

PROCESSO: 49.669/2015-PGJ/RN.

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 27/2016-PGJ/RN.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça do RN.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA** contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** para o Grupo Único de Itens do objeto do certame, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE JARDINEIRO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às **fls. 165-172**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 - Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 (TRINTA) MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA- EMVIPOL MONITORAMENTO

05. A empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EMVIPOL MONITORAMENTO** apresentou razões recursais, às **fls. 451-454**, conforme se passa a expor, em síntese:

[...]

CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS PLANILHAS DE CUSTO.

O Item 15.5 do Termo de Referência informa que para o cálculo do adicional de insalubridade, o percentual a ser aplicado deveria ser de 20% sobre o Salário Base da categoria que é R\$ 1.032,23 (Hum Mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme CCT RN00051/2016.

Assim, o correto a ser inserido na planilha o valor de R\$ 206,44 (duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), porém a empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA colocou m sua cotação o valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

[...]

PERCENTUAL APLICADO NA PLANILHA DE CUSTOS REFERENTE AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/INSS

Conforme o próprio modelo da planilha de custo informa, o percentual a ser aplicado para este item na planilha é: 1%, 2% ou 3%, seguindo o determinado no Decreto 3.048/99 – Anexo V.

Tal exigência também é feita no item 10.7 do edital e item 15.1 do termo de Referência.

Ocorre que a empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA cotou 1,5%, ou seja, fora do que foi determinado no edital.

[...]

O FARDAMENTO E EPI'S

A JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA cotou R\$ 8,50.(oito reais e cinquenta centavos), ou seja, valor irrisório para fardamento e EPI'S, que são solicitados nos itens 3.5 e 3.6 do Termo de Referência.

LUCRO E DESPESAS

A JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA cotou percentual inexecuível para lucro e despesa Operacionais, apresentando Lucro de R\$ 0,50(cinquenta centavos) e Despesas 0,50(cinquenta centavo) com percentuais inferiores a 1(um)

PQM- PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING.

Referente ao PQM- Programa de Qualificação Profissional e Marketing, a JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, não cotou o valor de R\$ 3,53, conforme determina a Cláusula Vigésima Quinta da CCT.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA cotou o valor de R\$ 2,80 (dois e oitenta), como sendo o valor do vale-transporte de Mossoró, porém, de acordo com SEMOB/MOSSORÓ, o valor do vale-transporte é R\$ 2,95 (dois e noventa e cinco).

CNDT E CERTIDÃO DE FALÊNCIA EM DESACORDO COM O DETERMINADO EM EDITAL:

A data da licitação foi 01/07/2016 a JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou as Certidões CNDT e Falência com data posterior ao da licitação.

CNDT: 21/09/2016 a 19/03/2017

11.3.4 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Certidão Negativa de DÉBITOS TRABALHISTAS (ou Positiva com Efeito de Negativa) perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

FALÊNCIA: 06/09/2016 A 05/10/2016

11.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedida pelo distribuidor da sede do licitante que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão. Caso as certidões sejam apresentadas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas, para este certame, aquelas emitidas há no máximo 90 (noventa) dias da data da convocação pelo pregoeiro;

06. Ao final, requer a reforma da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** para o Grupo Único de Itens, por entender que esta descumpriu as exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME

07. A empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 455-456**, conforme se passa a expor, em síntese:

[...]

7. Deve-se obter, no entanto, que a cotação da empresa vencedora foi oficializada em estrito atendimento ao exigido no Item 15.5 do Termo de Referência. Senão vejamos:

15.5- Na planilha de custos e formação de preços deverá constar OBRIGATORIAMENTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, de GRAU MÉDIO correspondendo a 20% (VINTE POR CENTO) do SALÁRIO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MÍNIMO vigente para o cargo de JARDINEIRO, respaldado nas NR's-15 (insalubridade).

[...]

10. Quanto ao percentual aplicado do SAT – Seguro Acidente de Trabalho, a Recorrente mostrou total desconhecimento, no sentido da cotação do mesmo, conforme o que determina o Decreto 3.048/99 - Anexo V, os percentuais para o SAT de fato são: 1%, 2% ou 3%, porem para calculo do RAT Ajustado calcula-se o percentual do RAT x FAP = RAT Ajustado ou seja a nossa empresa possui SAT 3,00 x FAP 0,50% = RAT Ajustado 1,5%, conforme comprovação no anexo enviado.

11. No tocante ao valor cotado para fardamento/Epis de R\$ 8,50(oito reais e cinquenta centavos), está na média do preço de mercado, haja vista que nossa empresa possui fabricação própria, podendo ser comprovada IN Loco pela CPL, e diligencias a outros contratos com os mesmos valores contados nesse certame, levando-se em conta o princípio da economicidade.

12. Outrossim, o Recorrente faz alusão ao fato de que os percentuais para o Lucro e Despesas Administrativas são inexecutáveis, não podendo prosperar tal alegação, uma vez que tais valores e percentuais aplicados em nossa proposta, é de caráter discricionário de cada licitante, não sendo correto outra licitante arguir quais custos devem ser praticados em outras empresas.

13. Outro ponto questionado pela Recorrente é o fato de não ter cotado PQM constante na Cláusula Vigésima Quinta da CCT do SINDLIMP, tal valor não é obrigatório e nem a administração não se vincula a CCT, a demais já esta incluso no item treinamento/reciclagem.

14. Alega a Recorrente cotação a menor do valor da passagem de Mossoró onde o correto seria 2,95(dois reais e noventa e cinco centavos). Conforme publicação da Prefeitura daquela Cidade foi publicado em 27/11/2015 o valor fixado em R\$ 2,80(dois reais e oitenta centavos), valor esse devidamente cotado na planilha da Recorrida.

15. A Recorrida, pois, é ciente da composição dos seus preços e responderá por tais valores, sendo impensável acatar argumento que por cálculo e interpretações diversas e peculiares propiciem o aumento do preço global, em prejuízo à administração.

17. No tocante as Certidões de Negativa de Falência ou recuperação Judicial e CNDT, foram apresentadas todas em sua perfeita validade no momento de sua convocação, comprovando que a empresa esta habilitada quanto sua situação Fiscal e Trabalhista.

08. Ao final, requer a manutenção da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME** para o Grupo Único de Itens, por entender que esta cumpriu as exigências do Edital e seus anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Ratio Legis, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

11. Inicialmente, insta registrar que a primeira sessão pública do certame em tela foi realizada no dia 01 de julho de 2016, conforme relatório, às **fls. 338-340**;

12. A empresa ACRÓPOLE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ora vencedora do certame, teve a Ata de Registro de Preços nº 77/2016-PGJ cancelada, conforme publicação no **Diário Oficial do Estado nº 13.765**, edição do dia **15/09/2016** (fls. 378-379), por não cotar o adicional de insalubridade previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

13. Por conseguinte, o pregoeiro voltou à fase de aceitação de proposta, no dia, **20 de setembro de 2016**, sob Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 01, às **fls. 445-450**;

14. No dia **21 de setembro de 2016**, o pregoeiro convocou a empresa **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** para apresentação de proposta de preços e documentos, **fl. 449**;

15. Por seu turno, a referida empresa apresentou os documentos solicitados no prazo previsto na carta edição, conforme se depreende da leitura da Ata, **fl. 449**;

16. O Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Contabilidade**, para análise técnica da proposta de preços (**fl. 435**), onde este opinou favoravelmente que a empresa **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** atendeu aos requisitos do edital e seus anexos (**fl. 436**);

17. Ato contínuo, os autos do processo foram enviados ao **Setor de Serviços Auxiliares**, para análise técnica (fl. 437), onde este opinou favoravelmente que a empresa **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência (fl. 438);
18. A recorrente alegou que a recorrida cotou incorretamente o adicional de insalubridade na planilha de custos e formação de preços.
19. O Termo de Referência – Anexo I do Edital prevê no item 15.5 que o adicional de insalubridade de grau médio (20% - vinte por cento) deve incidir sobre o salário-mínimo, conforme **fls. 165-172**;
20. Por sua vez, analisando a planilha de custos e formação de preços, **fls. 394-395**, restou demonstrado que a recorrida atendeu ao previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital;
21. No que se refere a aplicação do percentual do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT/INSS, o pregoeiro realizou diligência junto à recorrida (fl. 457), donde a mesma fez o envio da referida documentação (**fls. 458-462**).
22. Com o fito de sanar as questões aguerridas nos itens 18 a 20, os autos do processo foram enviados ao **Setor de Contabilidade** para análise, consoante despacho de **fl. 463**, onde este assim se pronunciou, à **fl. 464**:

Retornaram-se os autos a este Setor de Contabilidade para analisar a documentação acostada aos autos às fls. 451-462, especificamente quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade e a alíquota do SAT na planilha de custos e formação de preços da empresa JMT Serviços de Locação de Mão de Obra às fls. 394-395.

Quanto a alíquota do SAT de 1,5%, a empresa JMT demonstrou por meio da GFIP juntada às fls. 460-462, que aplica a alíquota apresentada nas planilhas de custos.

Em se tratando do adicional de insalubridade, a Norma Regulamentadora de nº 15, no item 15.2, assegura ao trabalhador a percepção de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo da região. No entanto, a Súmula nº 228 Tribunal Superior do Trabalho (TST) determina que a base de cálculo do adicional mencionado deve ser o salário base da categoria, ocorre que de acordo com a liminar na Reclamação n.º 6.266 no STF, a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho ficou suspensa na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico, e ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional, as decisões judiciais caminham no sentido de manter a sua incidência sobre o salário mínimo, até que a

incompatibilidade seja suprida mediante lei ou norma coletiva.

23. No tocante a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, item 11.3.3, alínea “a” do edital, esta deve ser emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias da data da convocação do pregoeiro.

24. Compulsando a documentação enviada pela recorrida, de **fl. 405**, a referida Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial fora emitida em **09 de setembro de 2016**, sendo que o pregoeiro convocou-a para apresentação de documentos no dia 21/09/2016, conforme registro em ata (**fl. 449**), estando, portanto, dentro do prazo previsto no edital.

25. Já no que se refere à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, item 11.3.4, alínea “e”, não existem restrições de prazos, devendo estar dentro do prazo de validade, a contar da data da convocação do pregoeiro (dia 21/09/2016), atendendo às determinações da Carta Editalícia.

26. Quanto aos demais itens aguerridos, registre-se por oportuno, que o objeto da licitação é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na função de jardineiro nas unidades do Ministério Público do Estado do RN, cujo critério de julgamento é o **menor preço global (grifos nossos)** e não pelos itens isolados na planilha de custos e formação de preços.

27. A lei de licitações, no art. 3º, prevê o critério de **juízo objetivo** como para seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Senão, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (**grifos nossos**)

28. Registre-se, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 02/08 do MPOG prevê que o Órgão não deve cometer ingerências nos preços ofertados pelos licitados sob a pretensão de serem inexequíveis. Senão, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

29. Ademais, a inexecução parcial ou total do objeto do certame por parte da contratada, ensejará na aplicação das sanções previstas na Cláusula 22 da Carta Editalícia.

30. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos, bem como despachos do Setor Requisitante e Contabilidade, respectivamente, às **fls. 438 e 464**.

V – DO MÉRITO

31. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMVIPOL MONITORAMENTO por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos, bem como despachos do Setor Requisitante e Contabilidade, respectivamente, às fls. 438 e 464.

Natal/RN, 10 de Outubro de 2016.

MARCOS A M CARDOZO
Pregoeiro da PGJ/RN

JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO
Secretário

IANN MOURA DE O DA SILVA
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro